

# CSA

● CHAMON ■ SERRANO ▲ AMORIM





● CHAMON ■ SERRANO ▲ AMORIM

# Boletim Informativo

Junho de 2023

Com o propósito de manter os nossos clientes atualizados das medidas legais e decisões relevantes que vêm sendo publicadas pelos órgãos competentes das administrações municipal, estadual e federal, abordaremos nesse Boletim Informativo mensal o resumo das notícias relevantes, relativas às mais diversas áreas do Direito e outras esferas essenciais para os negócios e a economia do Brasil.

## INSTRUÇÕES DE NAVEGAÇÃO -

- Para ir direto ao assunto de interesse, basta clicar no tema correspondente no índice; e
- Utilize o botão **“back to top”** no rodapé do texto para facilitar a navegação.

# Índice

---

<b>  ATOS DO EXECUTIVO E NOVIDADES LEGISLATIVAS</b>	<b>2</b>
1. Programa de renegociação de dívidas para pessoas físicas (Medida Provisória nº 1.176/23)	3
2. Alteração das regras gerais de tributação relativas ao IRPF (Instrução Normativa RFB nº 2.141/23)	3
3. Substituição de bens e direitos arrolados ou garantias oferecidas em transações tributárias (Portaria RFB nº 315/23)	4
<b>  NOTÍCIAS DOS TRIBUNAIS</b>	<b>6</b>
1. CARF – Não incidem contribuições previdenciárias sobre diferenças na cobertura de planos de saúde	7
2. CARF – Não incide multa de ofício sobre débitos parcelados	7
3. CARF – Afastada a retroatividade benigna em caso de empresa de refrigerantes	8
4. STF – Suspensas decisões judiciais que mantiveram a redução das alíquotas de PIS/COFINS sobre receitas financeiras	8
5. STJ – Ex-sócio não responde por dívida da companhia, salvo se comprovada atividade de gestão	9
6. TRF2 – ICMS é considerado no cálculo de créditos do PIS e da COFINS	9
7. TRF2 – Despesas para adequação à LGPD dão direito a crédito de PIS/COFINS	10
8. JFSP – IPI não recuperável é considerado no cálculo de créditos do PIS e da COFINS	10
<b>  ASPECTOS SOCIETÁRIOS</b>	<b>12</b>
1. TJSP – Penhora de bem de sócios para pagamento de haveres	13
2. CVM edita novos anexos sobre a regulamentação dos Fundos de Investimento	13

# | ATOS DO EXECUTIVO E NOVIDADES LEGISLATIVAS

[↑ Back to top](#)

## ▶1. Programa de renegociação de dívidas para pessoas físicas (Medida Provisória nº 1.176/23)

No dia 06/06/2023, foi publicada a Medida Provisória nº 1.176/2023 (MP 1.176/23), que institui o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes, denominado “Desenrola Brasil”.

O Programa tem como finalidade incentivar a renegociação de dívidas de natureza privada das pessoas físicas inadimplentes, classificadas, nos termos da MP 1.176/23 conforme as seguintes faixas:

### ○ **Faixa 1:**

Alcança pessoas que recebem até dois salários-mínimos mensais ou que estejam inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) com **dívidas de até R\$ 5 mil**, contraídas até 31/12/2022 (*exceto dívidas com crédito rural ou com garantia real, financiamento imobiliário, operações com funding ou risco de terceiros*).

Nessa faixa, os débitos podem ser pagos **(i)** à vista; ou **(ii)** via financiamento bancário, parcelado em até 60 vezes, acrescido de juros de 1,99% a.m.

Na segunda modalidade de pagamento, os agentes financeiros habilitados poderão solicitar garantia do Fundo de Garantia de Operações (FGO) para financiar a quitação das dívidas no âmbito do Desenrola Brasil.

### ○ **Faixa 2:**

Essa faixa é destinada às pessoas físicas com dívidas bancárias. Nesse caso, as instituições financeiras ficam autorizadas a

renegociar as dívidas de forma direta, em contrapartida a benefícios fiscais oferecidos pelo Governo Federal (como, por exemplo, a apuração de crédito presumido para fins de apuração de IRPJ e CSLL).

Os efeitos da MP 1.176/23 entraram em vigor na data de sua publicação, mas sua eficácia será definitiva somente quando convertida em Lei, cujo prazo para deliberação se encerra em 18/08/2023.

## ▶2. Alteração das regras gerais de tributação relativas ao IRPF (Instrução Normativa RFB nº 2.141/23)

Em 24/05/2023 foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 2.141/2023 (IN 2.141/23), alterando algumas disposições da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014, que dispõe sobre normas gerais de tributação relativas ao IRPF.

Dentre as principais alterações, destacamos:

### ○ **Rendimentos isentos ou não tributáveis:**

Inclusão (i) dos juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego cargo ou função; e (ii) do rendimento recebido a título de pensão alimentícia em face das normas de Direito de Família, decorrente de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública.

Ambas as alterações refletem o entendimento do STF ao julgar o Tema 808 (RE 855.091) e a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5422, respectivamente.

○ **Deduções das parcelas do rendimento tributável:**

A IN 2141/23 trouxe uma nova redação ao inciso V do art. 52 da IN 1.500/2014, no tocante às contribuições para entidades de previdência complementar.

O texto anterior restringia a dedução às contribuições para as entidades de previdência complementar de natureza pública (§15, art. 40 da CF), cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. O novo texto suprimiu a expressão “*de natureza pública*”, ampliando o escopo da referida dedução.

○ **Deduções das parcelas do imposto apurado:**

Foi incluído nesse rol a quantia efetivamente despendida no apoio direto a projetos previamente aprovados pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, com o objetivo de incentivar as indústrias e as entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional, e direcionada conforme as hipóteses previstas na IN 2141/23.

○ **Dependentes:**

Por fim, cabe destacar que a IN 2141/2023 ampliou o rol dos dependentes ao incluir para os filhos, enteados, o irmão, o neto ou o bisneto, cujo contribuinte detém a guarda judicial (i) que estejam cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de 2º grau, quando maiores até 24 anos; ou (ii) com deficiência, de qualquer idade, e capacitadas para o trabalho, desde que o valor de sua

remuneração não exceda a soma das deduções da base de cálculo.

▶ **3. Substituição de bens e direitos arrolados ou garantias oferecidas em transações tributárias (Portaria RFB nº 315/23)**

Em 17/04/2023, foi publicada a Portaria RFB nº 315 que regulamenta as condições para o oferecimento/aceitação de seguro-garantia e fiança bancária no âmbito da Secretaria da Receita Federal, em substituição a bens e direitos arrolados ou garantias oferecidas em procedimentos de transação tributária.

No que diz respeito ao **seguro-garantia**, a Portaria exige que sejam apresentadas, além da própria apólice, a comprovação do seu registro na SUSEP, bem como a certidão de regularidade da empresa seguradora perante esse órgão.

Já com relação à **fiança bancária**, as exigências dizem respeito ao seu conteúdo, que deverá dispor de cláusula de solidariedade; prazo indeterminado de duração ou determinado até sua liquidação; e cláusula de renúncia, pela instituição financeira.

Além das exigências gerais para a aceitação das mencionadas garantias, são relacionadas condições específicas para a sua ratificação a depender da modalidade, quais sejam:

○ **Modalidade de Substituição de Bens e Direitos:**

No caso de bens e direitos arrolados em processos administrativos ou de transação tributária, a norma exige, por exemplo, que as garantias tenham valor correspondente ao montante do crédito tributário e

acréscimos legais, bem como que o valor segurado/afiançado seja atualizado pelos mesmos índices aplicáveis aos créditos tributários.

o **Modalidade Aduaneira:**

Para substituição de bens arrolados em processos aduaneiros, a Portaria exige que o valor das garantias seja igual ou superior, por exemplo, ao que for fixado pelo auditor-fiscal ou ao montante definido por empresa habilitada a transportar mercadorias sob o regime de trânsito aduaneiro.

O requerimento para substituição das garantias deve ser apresentado pelo contribuinte nos autos do processo administrativo de arrolamento/transação ou de controle aduaneiro por meio do Portal e-CAC, sendo indispensável que tenha optado pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE).

Vale dizer que a possibilidade de substituição de garantias assegura aos contribuintes a liberação de seus bens e direitos, permitindo-se, por consequência, a sua livre alienação, além de frustrar a caracterização de fraude à Fazenda Pública.

## | NOTÍCIAS DOS TRIBUNAIS

[↑ Back to top](#)

## 7 ▶1. CARF – Não incidem contribuições previdenciárias sobre diferenças na cobertura de planos de saúde

Em 09/05/2023, a 2ª Turma da Câmara Superior do CARF (CSRF) decidiu, por maioria de votos, que não incide contribuição previdenciária sobre plano de saúde ofertado a empregados e dirigentes, mesmo quando existem diferenças na cobertura de acordo entre o grupo de trabalhadores. Essa nova posição representa uma mudança em relação ao posicionamento da Turma, que era desfavorável aos contribuintes.

Até o ano de 2017, o art. 28, §9ª, da Lei nº 8.212/1991, que regulamenta as contribuições previdenciárias, estabelecia que os pagamentos de assistência médica ou odontológica não compunha o salário contribuição, desde que a cobertura abrangesse a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa.

Em fiscalização realizada entre os anos de 2006 e 2009, o Fisco constatou que a empresa Worktime Assessoria oferecia plano de saúde com benefícios diferenciados de acordo com o cargo exercido pelo seu colaborador (empregado ou dirigente). Em razão disso, a empresa foi autuada para cobrança de contribuições previdenciárias sobre as diferentes coberturas da assistência médica, que supostamente teriam natureza salarial.

Em defesa, a contribuinte alegou que o conceito de “cobertura” implicaria em todos os empregados estarem assistidos pelo plano de saúde, independentemente de haver planos distintos para cargos específicos.

Para a maioria dos conselheiros da CSRF, a interpretação da legislação vigente à época é de que os planos de saúde devem ser oferecidos a todos os empregados, sem exigência de igualdade na assistência fornecida. Portanto, tais verbas não teriam natureza salarial e, conseqüentemente, não estariam sujeitas à incidência das contribuições previdenciárias.

## ▶2. CARF – Não incide multa de ofício sobre débitos parcelados

A 1ª Turma da Câmara Superior do CARF (CSRF) decidiu, por unanimidade, afastar a incidência de multa isolada aplicada à Havan S.A. pelo não recolhimento de estimativas mensais de IRPJ, já que a empresa havia aderido ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) antes do início do procedimento fiscal.

No caso em questão, a varejista afirma ter confessado e compensado as estimativas de IRPJ e, posteriormente, cancelado as declarações para incluir os débitos no PERT.

O Fisco, em verificação **posterior à adesão** ao Programa, considerou que o parcelamento seria tratado como um ajuste anual, uma vez que foi formalizado após o término do ano e, por essa razão, os valores parcelados deveriam ter acréscimo de multa de ofício de 50% a partir do prazo de vencimento.

Entretanto, para a Turma, os débitos em questão foram confessados e parcelados, o que impossibilita a exigência de multa de ofício por falta de recolhimento, já que a única penalidade prevista em lei para esses casos é a multa moratória, de 20%, devida pelo atraso.

Em complemento, o Relator, Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto afirmou que,

8

surgindo incerteza sobre as circunstâncias materiais do fato, bem como sobre a natureza ou extensão de suas consequências, é justo que o contribuinte seja beneficiado com a interpretação mais favorável em relação às penalidades, conforme estabelecido no art. 112, inciso II, do CTN.

### ▶ 3. CARF – Afastada a retroatividade benigna em caso de empresa de refrigerantes

Em decisão unânime proferida pela 3ª Turma da CSRF, foi afastada a retroatividade benigna de norma que trata de obrigação acessória não observada pelo contribuinte.

A discussão tem origem numa autuação sofrida por uma fabricante de refrigerantes que, nos termos do art. 58-T da Lei nº 10.833/03, estava obrigada a implementar o Sistema de Controle de Bebidas (SICOBEBE), que promove a contagem de produtos acabados. Por não ter atendido à tal determinação no prazo legal, foi lavrada a multa isolada.

Embora o contribuinte tenha alegado que o dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 13.097/15 e, por isso, deveria ser aplicada a retroatividade benigna, o Fisco e a própria CSRF constataram que tal obrigação foi mantida nos mesmos termos, pelo art. 35 da mencionada Lei.

Importante destacar que a Conselheira relatora, Vanessa Marini Ceconello, proferiu entendimento no sentido que, no presente caso, não há que se falar em retroatividade benigna ao contribuinte, vez que em nenhum momento a legislação deixou de exigir a instalação do SICOBEBE.

De maneira geral, o CARF reconhece a possibilidade de retroatividade benigna.

Contudo, no presente caso, esse instituto restou inaplicável, tendo em vista que sobreveio uma nova legislação para disciplinar exatamente as mesmas obrigações acessórias às empresas de refrigerantes.

### ▶ 4. STF – Suspensas decisões judiciais que mantiveram a redução das alíquotas de PIS/COFINS sobre receitas financeiras

Em janeiro desse ano, foi publicado o Decreto nº 11.374/23, que revogou a redução das alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas financeiras, reestabelecendo as alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente.

Dado que a medida entrou em vigor sem respeitar a anterioridade nonagesimal, ou seja, o período constitucional mínimo de 90 dias (art. 150, III, “c” e art. 195, §6º da CF), foram propostas diversas ações judiciais visando afastar a cobrança das mencionadas contribuições, com base nas novas alíquotas.

A discussão foi levada ao STF em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 84) que, em maio teve uma decisão monocrática desfavorável aos contribuintes numa medida cautelar proposta pelo Fisco nesses autos.

Nos termos da decisão, foi determinada a suspensão das decisões judiciais proferidas pela Justiça Federal de todo o País, pois “o Decreto 11.374/2023 não instituiu, restabeleceu ou majorou tributo, de modo a atrair o princípio da anterioridade nonagesimal” de modo que “não viola os princípios da segurança jurídica e da não surpresa, uma vez que o contribuinte já

[↑ Back to top](#)

experimentava, desde 2015, a incidência das alíquotas de 0,65% e 4%”.

Vale dizer que o mérito da ADC nº 84 ainda não foi julgado de forma definitiva, momento em que o STF apreciará a constitucionalidade da imediata produção de efeitos do Decreto nº 11.374/2023.

## ► 5. STJ – Ex-sócio não responde por dívida da companhia, salvo se comprovada atividade de gestão

Em 23/05/2023, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por maioria de votos, que ex-sócio não é responsável pelas dívidas da empresa, a menos que seja comprovado que ele exerceu efetivamente atividades de gestão.

O caso envolveu a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, previsto no Código Civil, que permite flexibilizar a autonomia da pessoa jurídica com o objetivo de responsabilizar seus administradores e sócios em caso de desvio de finalidade ou confusão patrimonial da empresa.

Nesse caso, a desconsideração da personalidade jurídica da Inpar Empreendimento Imobiliário foi pleiteada em 2016, a fim de estender a responsabilidade de pagamento de dívida aos então sócios (pessoas jurídicas e físicas) sob a alegação de que a empresa se desfez de seu patrimônio de forma ilícita para evitar o pagamento da dívida.

O ex-sócio se defendeu alegando que não fazia mais parte do quadro societário da Inpar desde janeiro de 2015 e, além do mais, afirmou possuir apenas uma das 46,48

milhões de cotas da empresa. Já o credor argumentou que o ex-sócio não apenas era sócio direto da empresa, mas também diretor da João Fortes Engenharia S.A., pertencente ao mesmo grupo.

Para maioria da Turma, a desconsideração pode abranger o sócio que, mesmo não sendo formalmente um administrador, tenha indícios de ter contribuído, pelo menos culposamente, para os atos de gestão. Como as instâncias inferiores não analisaram a alegação de que o ex-sócio possuía participação inferior a 0,0001% e ainda exercia controle e gerência sobre a empresa, não seria possível se valer desta alegação para responsabilizá-lo pela dívida nesse caso.

## ► 6. TRF2 – ICMS é considerado no cálculo de créditos do PIS e da COFINS

Em decisão monocrática publicada recentemente, o Desembargador William Douglas da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), concedeu a tutela recursal requerida pelo contribuinte, **para autorizar a apropriação de créditos de PIS e COFINS sobre o valor de ICMS incidente na operação de aquisição de bens adquiridos e serviços tomados**, afastando, por consequência, os efeitos da Medida Provisória nº 1.159/23 (MP 1.159/23).

A questão foi submetida à apreciação do TRF2 em sede de Agravo de Instrumento (5005005-17.2023.4.02.0000) interposto com o intuito de obstar a aplicação da MP 1.159/23 e, assim, permitir a apuração dos créditos de PIS/COFINS considerando o ICMS, nos termos das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03.

De acordo com o contribuinte, *"com o advento da Medida Provisória nº 1.159/23, houve a exclusão, de forma ilegítima, do valor do*

*ICMS da base de crédito do PIS/COFINS, com o claro objetivo de limitar e reduzir o crédito das empresas adquirentes de bens e mercadorias tributados pelo referido imposto”.*

Ocorre que, não existe correlação necessária entre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS e a sua inclusão no direito de crédito. Assim entendeu o Desembargador ao aludir que *“estamos diante de um caso em que parece evidente a intenção do Poder Executivo de compensar a perda de arrecadação decorrente de decisão proferida no RE 574706 (Tema 69), julgado pelo STF”,* já que *“essa medida, na prática, diminui o alcance da vitória dos contribuintes; e se eles venceram, foi porque tinham razão”.*

Essa decisão é uma grande conquista aos contribuintes, por apresentar entendimento contrário à MP 1.159/23. Além disso, posicionamentos semelhantes já foram proferidos por outros Tribunais, como nos autos do Mandado de Segurança nº 5001361-70.2023.4.03.6133 julgado pelo TRF3.

## ▶7. TRF2 – Despesas para adequação à LGPD dão direito a crédito de PIS/COFINS

Em 28/04/2023, a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) decidiu, por unanimidade, que é possível o aproveitamento de crédito de PIS e COFINS sobre despesas para adequação da LGPD. Essa é a primeira decisão de segunda instância favorável ao contribuinte nesse sentido.

A empresa Zoop Tecnologia e Meio de Pagamentos S.A., sujeita ao regime não-cumulativo, pleiteou na justiça o direito de apurar e compensar créditos de PIS e COFINS relacionados às despesas incorridas para se adequar à LGPD, uma vez que vez

está obrigada a adotar medidas de guarda de informações de terceiros, sob pena de sanções.

O pedido foi negado em sentença de primeiro grau, sob a alegação de que a implementação de obrigações decorrentes da LGPD não é “insumo” e não atende aos critérios de essencialidade e relevância no desenvolvimento da atividade econômica da empresa.

No entanto, em segunda instância, em consonância com o entendimento do STJ no REsp nº 1.221.170/PR, decidiu o Tribunal que: *“deve ser considerado insumo tudo aquilo que seja imprescindível para o desenvolvimento da atividade econômica”.*

No caso, a implementação de medidas exigidas pela LGPD estaria diretamente relacionada com a atividade-fim da empresa e, portanto, as despesas incorridas para adequação à tal legislação podem ser reconhecidas como insumos para aproveitamento de créditos de PIS e COFINS, pois são investimentos obrigatórios e necessários para cumprir os objetivos sociais da empresa.

## ▶8. JFSP – IPI não recuperável é considerado no cálculo de créditos do PIS e da COFINS

Em decisão de primeira instância proferida na 8ª Vara Federal de São Paulo, foi deferido o pedido de medida liminar pleiteado pelo contribuinte para lhe assegurar o direito de inclusão e aproveitamento do IPI, desde que não recuperável, na apuração dos créditos de PIS e COFINS, oriundos das operações de aquisição de insumos, bens e/ou mercadorias, afastando, por consequência, os efeitos da Instrução Normativa nº 2.121/22.

[↑ Back to top](#)

Com efeito, o IPI irrecuperável é o valor que não pode ser compensado pelo adquirente da mercadoria, em razão de o fornecedor não ser contribuinte do imposto. Desse modo, diante da impossibilidade de tomada de crédito, questiona-se se tal tributo deve ou não compor o conceito de custo de aquisição na escrita fiscal do contribuinte.

De acordo com o magistrado, ***“a nova orientação veiculada pela IN 2.121/2022, contrária a definição de custo de aquisição previsto no Regulamento do Imposto de Renda – RIR que, por sua vez, estabelece que somente os tributos recuperáveis na escrita fiscal não devem ser computados como custo de aquisição, portanto, tratando-se de tributo não recuperável, o seu respectivo valor deve ser considerado como custo de aquisição para todos os efeitos legais”***.

Vale dizer que a própria RFB já admitiu o aproveitamento dos créditos do IPI na apuração do PIS e da COFINS, quando editou a Instrução Normativa nº 1.919/21 e a Solução de Consulta nº 579/17, segundo a qual *“o IPI não recuperável destacado pelos fornecedores nas notas fiscais de venda, integra o valor de aquisição de bens destinados a revenda para efeito de cálculo do crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na sistemática não cumulativa”*.

Apesar da decisão ser relevante aos contribuintes, ressaltamos que o posicionamento dos Tribunais não é unânime. Dessa forma, considerando que poucos casos foram apreciados no viés da Instrução Normativa nº 2.121/22 até o momento, novas posições poderão sobrevir futuramente, o que poderá ensejar a análise do tema pelos Tribunais Superiores (STJ e STF).

# | ASPECTOS SOCIETÁRIOS

[↑ Back to top](#)

## ▶1. TJSP – Penhora de bem de sócios para pagamento de haveres

Em 02/05/2023, a 1ª Câmara de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) proferiu relevante acórdão a respeito da obrigação de pagamento de haveres a ex-sócio de sociedade limitada.

A discussão tem origem numa ação de dissolução parcial de sociedade limitada, em que foi determinado o pagamento de haveres ex-sócio. Diante do não pagamento voluntário dos mencionados valores e tendo em vista o esgotamento das buscas por bens penhoráveis da própria sociedade, foi requerida a execução de bens dos sócios remanescentes.

Em sede de agravo de instrumento, foi proferido o acórdão em comento, pelo qual o mencionado pedido foi deferido com fundamento nos arts. 601 e 604, §1º, do Código de Processo Civil, que inserem os sócios remanescentes na relação processual, dispensando a necessidade de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade.

Além disso, de acordo com o entendimento dos desembargadores *“Não é admissível que os sócios remanescentes, pura e simplesmente, capturem o capital do antigo sócio, usufruam do patrimônio alheio (muitas vezes, como no caso concreto, durante anos) e, ao final, imponham um inadimplemento irreversível, inviabilizando, em virtude dos resultados negativos da atividade empresarial realizada após o rompimento do vínculo societário, o pagamento dos haveres devidos pela pessoa jurídica, ficando isentos de qualquer responsabilidade patrimonial.”*

O caso em questão, sujeito a sua manutenção pelos tribunais competentes, confere maior segurança ao sócio que se retira ao permitir a busca por bens também dos sócios remanescentes e não apenas da sociedade.

## ▶2. CVM edita novos anexos sobre a regulamentação dos Fundos de Investimento

A CVM editou, em 31/05/2023, a Resolução 184 que inclui nove anexos e altera pontualmente a Resolução CVM 175, que instituiu o marco regulatório dos fundos de investimento (em vigor a partir de 02/10/2023).

Dentre as alterações, destacamos:

- a inclusão das informações que devem ser disponibilizadas aos cotistas e política de votos em assembleias,
- a inclusão de regra relacionada aos fundos de aposentadoria programa individual, bem como dos fundos de investimento financeiro (FIF);
- ajustes no texto para incluir também a governança socioambiental; e
- anexos relacionados às regras dos fundos de investimento imobiliário (FII), fundos de investimento em participações (FIP), fundos de investimento em índice de mercado (ETF), fundos mútuos de privatização (FMP-FGTS), fundos de investimento na indústria cinematográfica nacional (FUNCINE), fundos mútuos de ações incentivadas (FMAI), fundos de investimento cultural e artístico (FICART), fundos previdenciários, e fundos de investimento em direitos creditórios de projetos de interesse social (FIDC-PIPS).

Os anexos editados pela Resolução CVM 184 somam-se àqueles relacionados a FIF e FIDC, editados pela Resolução CVM 175, fazendo com que o novo marco regulatório dos fundos de investimento contemple a sistematização de forma organizada dos fundos previdenciários e de 10 categorias de fundos de investimentos.

Os novos ajustes seguem as linhas gerais do marco regulatório dos fundos de investimentos, aprimorando e dando mais clareza às regras atuais, visando proporcionar aos investidores um ambiente mais seguro e confiável com redução dos custos operacionais. A ampliação das diretrizes normativas de forma coordenada e adaptada ao marco regulatório dos fundos de investimento permitirá regular com maior precisão e adequação cada classe de fundo, fomentando o mercado e segmentos específicos.

Espera-se para os próximos meses a edição do anexo 6, destinado aos fundos de investimento nas cadeias produtivas do agronegócio (FIAGRO), visando parametrizar também essa classe de fundos de acordo com o marco regulatório dos fundos de investimentos.

---

Ciente de tais medidas e do contexto atual, o CSA coloca-se à inteira disposição para quaisquer consultas e esclarecimentos.

## Equipe CSA Advogados



# CSA

● CHAMON ■ SERRANO ▲ AMORIM

Avenida das Nações Unidas, 11.541 – 18º andar

Edifício Bolsa de Imóveis

São Paulo – SP | 04578-000

+55 11 4800-4477 | [www.csalaw.adv.br](http://www.csalaw.adv.br)

